

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER CME/ ARAUCÁRIA Nº 03/2016**

APROVADO EM: 05/07/2016

COMISSÃO PERMANENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL – Portaria Nº 011/2015

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Araucária do Estado do Paraná.

**ASSUNTO: Sobre o cômputo de tempo do Recreio Dirigido como efetivo trabalho escolar.**

COORDENADORA: Maria Aparecida Marinho Grassi

Relatoria Coletiva

## **1. HISTÓRICO**

O Conselho Municipal de Educação de Araucária CME após ser provocado a prestar esclarecimentos sobre o cômputo de tempo do Recreio Dirigido como efetivo trabalho escolar, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araucária do Ministério Público do Estado do Paraná nos termos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0010.15.000275-5 e diante das dúvidas geradas pelo procedimento nas Unidades Educacionais Públicas do Município decidiu por elaborar o presente parecer, que fundamenta a alteração da Resolução nº 09/2006 CME/Araucária que estabelece normas relativas à definição do CALENDÁRIO ESCOLAR para as Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

O presente documento foi discutido e deliberado pela Comissão Permanente de Ensino Fundamental em 29/06/2016, que se posicionou favorável ao presente parecer, bem como Resolução, este aprovado em Plenária Ordinária do dia 05 de julho de 2016.

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

## **2. MÉRITO**

### **2.1 Da Fundamentação Legal e Teórica**

Sobre a legalidade da prática pedagógica do Recreio Dirigido, realizada nas Unidades Educacionais Públicas do Sistema Municipal de Ensino de Araucária, uma vez que o período pode ser computado como efetivo trabalho escolar, no cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas anuais. Primeiramente cabe expor que, o art. 7º da Lei nº 4.024/1961<sup>1</sup>, com redação dada pela Lei nº 9.131/1995<sup>2</sup> e §1º do art. 9º da Lei nº 9.394/1996<sup>3</sup>, atribuem competência normativa ao Conselho Nacional de Educação, para atuação do Ministério da Educação sobre a Educação Nacional, com vistas a assegurar a participação da sociedade no seu aperfeiçoamento, podendo ainda emitir Pareceres sobre qualquer assunto da área educacional.

Também expressa a Lei nº 9.394/1996 em seu art. 11 que os municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

De forma a concluir que, os Pareceres do Conselho Nacional de Educação mesmo com seu caráter opinativo, em razão do órgão que os expede, indicam aos demais órgãos e sistemas de ensino, quais posicionamentos adotar em relação aos temas educacionais, uma vez que, interpretam a legislação educacional nacional e a sua aplicabilidade com ênfase pedagógica.

Diante dessa premissa o Conselho Municipal de Educação de Araucária, baixa normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, sempre pautado em observar e acolher os entendimentos do Conselho Nacional de Educação, objetivando assegurar a formação básica comum nacional, nos termos do inciso IV do art. 9º da Lei nº

---

<sup>1</sup>Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

<sup>2</sup>Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

<sup>3</sup>Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

9.394/1996 e Estratégia 2.2 da Meta 2 do Plano Nacional de Educação Lei nº 13.005/2014<sup>4</sup>.

Sobre a proposta pedagógica do **Recreio Dirigido**, é importante frisar que, é um momento em que os estudantes podem brincar, se divertir, interagir e produzir, atos indiscutíveis e indispensáveis na educação. Isso representa que esses momentos com atividades de caráter lúdico e de lazer proporcionam inter-relações, expandindo a sociabilização do estudante, incorporando atividades atrativas para socialização no espaço escolar e auxiliando a aprendizagem em sala de aula, combatendo assim, o ócio e a indisciplina, visando a formação humana, concebendo assim o Recreio Dirigido como metodologia pedagógica.

Muito embora o simples espaço de recreio já propicie tais ganhos educacionais, a inserção da intencionalidade pedagógica nas atividades ofertadas no recreio acrescenta a possibilidade de compreensão de permanência e mudança do desenvolvimento dos estudantes e dá, aos docentes, um novo momento de observação do estudante em outros ambientes fora da sala de aula.

As atividades dirigidas durante o período de recreio possuem um enorme potencial educativo e devem ser consideradas pela escola na elaboração da sua Proposta Pedagógica.

A Lei nº 5.692/1971<sup>5</sup> já estabelecia a possibilidade do cômputo do período de recreio como efetivo trabalho escolar.

O Parecer nº 05/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com a Proposta de Regulamentação da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, viabilizou novo entendimento da possibilidade de computar o período de Recreio desde que pedagógico e intencional como efetivo trabalho escolar, ao estabelecer que:

Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizara por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por

---

<sup>4</sup>Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

<sup>5</sup>Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências (Revogada pela Lei 9.394/1996).

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

No ano de 2003 a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, expediu o Parecer nº 02/2003, que tratou especificamente do recreio como atividade escolar e seu cômputo na carga horária anual obrigatória estabelecida pelo inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394/1996, definindo as seguintes orientações:

1ª.) A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Instituição Escolar, no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

2ª.) A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica.

3ª.) Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da Carga Horária do Ensino Fundamental e Médio sem o controle da frequência. E, a frequência deve ser de responsabilidade do corpo docente. Portanto, sem a participação do corpo docente não haverá o cômputo do tempo reservado para o recreio na Carga Horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.

~~4ª.) Não há exigência explícita de Carga Horária para a Educação Infantil, na legislação. (Suplantado com a promulgação da Lei nº 12.796/2013)~~

~~5ª.) Se a Escola decidir fixar a Carga Horária para a Educação Infantil, pode administrar seu pessoal docente para o cumprimento dessa determinação interna da instituição de ensino, sempre de acordo com a sua Proposta Pedagógica. (Suplantado com a promulgação da Lei nº 12.796/2013)~~

O Conselho Municipal de Educação de Araucária, seguindo o entendimento do Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 10/2006 que estabelece normas relativas à definição do CALENDÁRIO ESCOLAR para as Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Araucária, dispôs que:

Dessa forma, as quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula de que fala o art. 34 da LDB, incluem os minutos dedicados ao recreio, desde que este tenha um tratamento pedagógico de acordo com a Proposta Pedagógica da Unidade Educacional.[GRIFO NOSSO]

Sobre o mínimo de dias letivos e horas anuais, previstos em lei, cabe as Unidades Educacionais organizarem seus calendários garantindo seu fiel cumprimento,

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

sendo o Conselho Escolar o primeiro responsável por fiscalizar o cumprimento desses dias letivos e horas-aula estabelecidas, bem como a aplicação da prática pedagógica do Recreio Dirigido, como dispõe § 1º e 3º do art. 4º da Resolução nº 09/2006 do CME/Araucária:

Art. 4º – Poderá a Unidade Educacional considerar como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente planejado e organizado em função do seu aperfeiçoamento, conforme sua Proposta Pedagógica, não ultrapassando 5% (cinco por cento) do total de dias letivos previstos em lei.

§ 1º – A Unidade Educacional organizará o ano letivo de modo que os alunos tenham garantido, no mínimo, oitocentas horas de efetivo trabalho escolar e duzentos dias letivos previstos em lei.

§ 3º – O cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos são de responsabilidade das Unidades Educacionais sob fiscalização do Conselho Escolar.

Incluída ainda a competência da SMED para garantir e fiscalizar o cumprimento pelas Unidades Educacionais do Calendário Escolar, como estabelece o inciso IV do art. 5º da Resolução nº 09/2006 do CME/Araucária:

Art. 5º – Compete à Secretaria Municipal de Educação, no que se refere ao calendário

IV - garantir e fiscalizar o seu fiel cumprimento pelas Unidades Educacionais.

De ínterim exposição se conclui que é inegável a obrigatoriedade do cumprimento dos duzentos dias letivos e de oitocentas horas anuais, hora relógio de 60 minutos, de efetivo trabalho escolar. A práxis pedagógica do **Recreio Dirigido**, desde que intencional, prevista na Proposta Pedagógica, com frequência exigível e realizada por corpo docente, pode ser computada como efetivo trabalho escolar.

Entende-se que o corpo docente da Unidade Educacional é composto pelos profissionais de educação dispostos no art. 61 da Lei 9.394/1996, que diz:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escola básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

reconhecidos são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Diante do apresentado o CME/Araucária é favorável ao cômputo do tempo do Recreio Dirigido com efetivo trabalho escolar.

### **3. VOTO DA RELATORIA**

Tendo em vista o exposto acima, este Conselho entende pela elaboração de Resolução acrescentando o § 4º, no art. 4º da Resolução nº 09/2006 CME/Araucária. Incluindo a possibilidade de cômputo da proposta pedagógica do Recreio Dirigido como efetivo trabalho escolar.

É o Parecer.

Araucária, 05 de junho de 2016.

**ARIÉTE MARIA FERNANDES TONEGAWA**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**

**MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI**  
**Coordenadora da Comissão Permanente de Ensino Fundamental**

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**VALDECIR ANTONIO BONINI**  
**Suporte Técnico Pedagógico**

**4. VOTO DOS CONSELHEIROS**

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ENSINO FUNDAMENTAL.**

A Comissão aprova o presente Parecer.

Conselheira Titular Carla Dutra Peller.....

Conselheiro Titular José Afonso Strozzi.....

Conselheira Titular Maria Aparecida Marinho Grassi.....

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/ARAUCÁRIA**

Em conclusão: O Plenário acompanha a decisão da Comissão Permanente de Ensino Fundamental.

Conselheira Titular Elenir Aparecida Kern Gerber.....

Conselheira Titular Carla Dutra Peller.....

Conselheira Titular Marcia Lisete dos Reis Lima.....

Conselheira Suplente Soeli do Rocio Nunes Lechinhoski.....

Conselheira Suplente Mariana Márcia Lagner .....

Conselheiro Titular José Afonso Strozzi .....

Conselheira Titular Maria Aparecida Marinho Grassi.....

Conselheiro Suplente Antônio Kubis .....

Conselheira Suplente Roseane de Araújo Silva .....

Conselheira Titular Maria Terezinha Piva.....

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Conselheira Titular Lais Souza Rufatto.....

Conselheira Suplente Camila Fernanda Azevedo .....

Conselheira Suplente Jocelena Carvalho .....

Conselheira Titular Jaqueline Aparecida dos Santos Bairros .....

Conselheiro Titular Rodrigo Simões Pires .....

Conselheira Titular Fabiula Arendartchuk .....